PROJETO DE LEI Nº\_\_\_/2019

**“Disciplina o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do Município e dá outras providências”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios.

**§ 1º** previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

**§ 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§ 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**§ 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 2º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

 **Art. 5°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de maio de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que *“Discplina o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do Município e dá outras providências”,**in casu*, juntoao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PrevCarmo.

o Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município, bem como é um projeto de inteira pertinência e de relevante interesse público e especialmente dos servidores municipais, haja vista que as autoridades públicas irão atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal e obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União, mediante a: celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras operações que envolvam gerência de recursos.

  Destacamos que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses de um Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, perante o   Ministério da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos servidores públicos municipais. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo em saldar o compromisso de parcelamento assumido.

Na oportunidade, remeto meus cumprimentos e protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

# Carmo do Cajuru, 02 de maio de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**